



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 24, V, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta JUSTIFICATIVA para que autorize a contratação da empresa CENTRÃO DA ELETRICIDADE EIRELE ME, que tem como objeto a contratações de empresas para aquisição de Equipamentos Topográficos para Fiscalização de Serviços e Equipamentos de construção civil para manutenção deste município, em virtude dos Pregões Eletrônicos 040/2019 e 043/2020 terem restados desertos nos referidos itens, de acordo com as especificações constantes do procedimento de dispensa e seus anexos, e proposta da Contratada, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da Lei nº 8.666/93.

É dever da administração sempre buscar os meios mais econômicos para adquirir bens e serviços necessários a administração. No caso em tela, o serviço que possivelmente será contratado possui a finalidade de prover manutenção nos bens deste município, bem como no desempenho das atividades de fiscalização.

Tais atividades são intrínsecas e inerentes ao serviço público desta urbe, competência esta estabelecida pela Lei Complementar Municipal N° 009/2009 de 09 de novembro de 2021, em especial no Inciso IV do Art. 85, do referido diploma legal, ei-lo:

“Art. 85 São atribuições da Secretaria de Obras e dos Serviços Públicos:

[...]

IV – programar, planejar, controlar, fiscalizar e executar as obras municipais;

[...]”

O presente ente federativo não pode se eximir da responsabilidade de desempenhar suas atribuições estabelecidas por lei, nessa acepção, esta urbe deve prover os meios necessários para que suas atividades sejam desempenhadas em seu pleno, seja através da execução propriamente dita, ou pelo fornecimento de insumos destinados a estes.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

A razão da dispensa da licitação surge do resultado deserto dos pregões anteriores, pois não surgiram interessados, assim sendo, conforme inciso V, do art. 24 da Lei 8.666/93, a licitação é dispensável. Vejamos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

[...]

Nesse diapasão, vê-se que as condições que ensejaram os resultados desertos pretéritos se matem incólumes, bem como o fato destas condições não serem passíveis de modificação, vislumbra-se a possível repetição do resultado deserto, razão esta que alicerça a presente dispensa, sob a lume do escólio de Marçal, Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2006 (p. 417), a saber:

“O terceiro é o risco de prejuízos se a licitação vier a ser repetida. A Administração estaria obrigada a renovar o processo licitatório, na sua etapa externa. No entanto, verifica que a repetição dos atos acarretaria prejuízos ao interesse buscado pelo Estado. Os prejuízos a que se refere o inciso não tem natureza idêntica aos do inc. IV. Se o inc. V estabelece requisitos idênticos aos do inc. IV, seria inútil e desnecessário. Não se exige um prejuízo irreparável ou periclitado da integridade ou segurança de pessoas etc. O Vocábulo “prejuízo” apresenta, naquele dispositivo, significação muito mais ampla do que possui no inc. V.”

Tendo em vista que a lei permite, e a administração acredita ser conveniente e oportuno a contratação, foi dado segmento a presente contratação.

Não se mostra razoável privar a Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, e, por intermédio desta, os munícipes, dos benefícios trazidos pela contratação do serviço.

É preciso ressaltar que a negativa de tal procedimento pode trazer ônus real para as obras e arrecadações advindas destas empreitadas desta urbe, assim como para as pessoas que trabalham com eles diretamente, não sendo uma opção a não aquisição dos materiais.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabalana

Ademais, o gestor público tem o dever de utilizar meios menos onerosos para atingir a finalidade pública, como é o caso em tela.

A dispensa de licitação, como uma das modalidades de contratação direta, é aquela em que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

Um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso V da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

O art. 26 da Lei n 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)” (destaquei).

Ainda que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa CENTRÃO DA ELETRECIDADE EIRELE ME não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter apresentado preço compatível com o que a administração pretendia pagar.

Por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do, já citado, Ilustre Administrativista



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: *“nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26”¹*, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, analisada a documentação exigida e colhidas as propostas de preços, findou por sair vitoriosa a contratada: CENTRÃO DA ELETRECIDADE EIRELE ME, com valor de R\$ 85.672,32 (oitenta e cinco mil seiscientos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos). Ademais cumpre informar que as despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta das seguintes dotações orçamentária, a saber:

- 02.07 - Secretaria das Obras, urbanismos, infraestrutura e Serviços Públicos.
- 15.122.0003.1016 – Aquisição de Máquinas, Equipamentos, mobiliário e veículos para Secretaria das Obras, Urbanismo, Infraestrutura e Serviços Públicos.
- 44905200 – Equipamentos e Material Permanente.
- 44905202 – Aparelhos de Medição e Orientação.
- 44905218 – Máquinas, Utensílios e Equipamentos Diversos.
- 44905221 – Máquinas, Ferramentas e Utensílios de Oficina.
- 44905223 – Máquinas e Equipamentos Agrícolas e Rodoviários.
- Fonte 1.001

- 02.07 – Secretaria das Obras, urbanismo, Infraestrutura e Serviços Públicos.
- 15.122.0003.2032 – Manutenção da Secretaria das Obras, Urbanismo, Infraestrutura e Serviços Públicos.
- 33903000 – Material de Consumo.
- 33903025 – Material para Manutenção de Bens Móveis.
- Fonte: 1.001

¹ In JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2006.



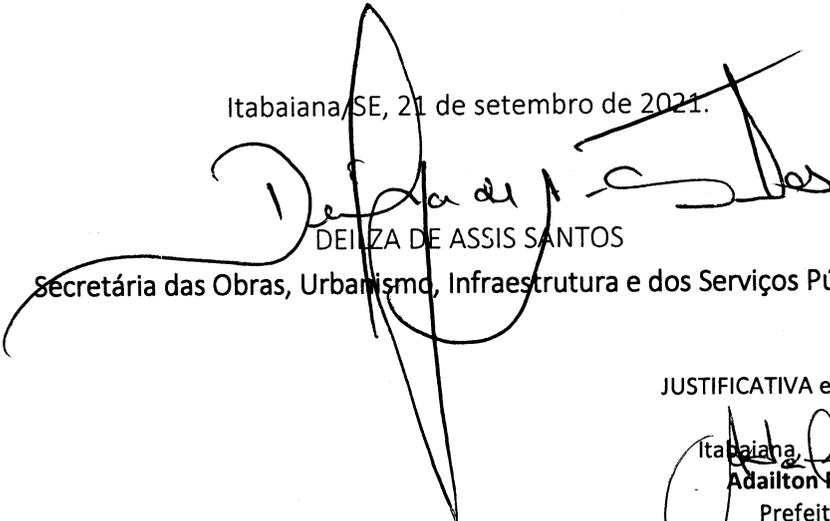
ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso V c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

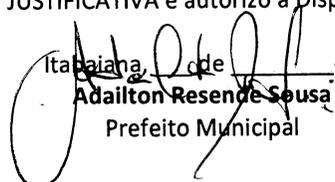
Por fim, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ainda que desnecessários ressaltando que nada obsta a efetivação deste processo em caso de orientação jurídica diversa do presente entendimento, conforme o Art. 38 inciso VI da Lei 8.666/93, em sua aplicação análoga do § 1º do mesmo artigo.

Então, em cumprimento do Art.26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, para apreciação e posterior ratificação, após o que deverá ser publicado na imprensa oficial.

Itabaiana/SE, 21 de setembro de 2021.


DEILZA DE ASSIS SANTOS
Secretária das Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos

JUSTIFICATIVA e autorizo a Dispensa.


Itabaiana, _____ de _____ de 2021.
Adailton Resende Sousa
Prefeito Municipal